



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 59

234

abril a junho de 2022

SENADO FEDERAL



Nem concisas, nem prolixas

O novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos

EUGÊNIO FACCHINI NETO

FELIPE CAMILO DALL'ALBA

Resumo: O artigo analisa o estilo de sentenças no Direito Comparado, com foco nas sentenças francesas e italianas. A razão dessa delimitação deve-se ao fato de ambos os países terem realizado reformas normativas quanto a esse aspecto na última década. As sentenças francesas, tradicionalmente lacônicas e concisas, passaram a ser fundamentadas de forma mais aprofundada, ao passo que os juízes italianos foram incentivados a deixar de lado o estilo de fundamentação prolixo e extenso e a adotar um estilo mais simples e direto. Partindo de extremos opostos, as duas experiências parecem convergir para uma posição mais central e equilibrada. Utilizou-se metodologia de pesquisa básica quanto à finalidade, descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem, dedutiva e dialética quanto ao método, e bibliográfica quanto ao procedimento.

Palavras-chave: sentença; requisitos formais; estilo; França; Itália.

Neither concise nor verbose: the new sentences style in France and Italy – the convergence of extremes

Abstract: The article analyzes the judicial writing styles in comparative law, focusing on French and Italian sentences. The reason for this delimitation is due to the fact that both of these countries have carried out normative reforms in the last decade, in this regard. While the French sentences, traditionally laconic and concise, started to be more deeply grounded, the Italian judges were encouraged to put aside a more verbose and extensive style of reasoning, adopting, on the contrary, a more simple and direct style. Starting from opposite ends, both experiences seem to converge to a more central and balanced position. Basic research methodology was used, as to the purpose, descriptive, as to the objectives, qualitative, as to the approach, deductive and dialectic, as to the method, and bibliographic, as to the procedure.

Recebido em 19/8/21

Aprovado em 22/11/21

Keywords: judicial writing; formal requirements; style; France; Italy.

1 Introdução

O presente trabalho pretende comparar os estilos decisórios no Direito francês e no italiano. O estudo foi motivado por modificações introduzidas no sistema dos dois países na última década, em sentidos aparentemente opostos. O lacônico estilo francês está movimentando-se em direção a maior fundamentação, ao passo que o sistema italiano parece querer abandonar o estilo prolixo e buscar maior concisão.

Em Direito Comparado, chama-se estilo das sentenças a forma assumida pela manifestação jurídica do órgão judicante ao examinar os fatos debatidos, encerrar o litígio e aplicar o Direito. Entre outros aspectos, leva-se em conta: o maior ou menor tecnicismo da linguagem empregada; a concisão ou prolixidade do procedimento argumentativo; o estilo direto ou indireto utilizado; o percurso prevalentemente lógico-formal ou persuasivo-argumentativo; a existência de instruções normativas a respeito do estilo ou se ele é decorrente da própria prática judiciária; a presença de referência a fatores extrajurídicos; a possibilidade da citação de precedentes ou de doutrinadores; a existência de votos divergentes em órgãos colegiados.¹ Normalmente o tema abrange a análise das decisões de qualquer instância, embora os doutrinadores costumem prestar mais atenção às decisões das instâncias superiores, especialmente as de último grau.

Ainda que os requisitos formais de uma sentença possam estar previstos na legislação processual de cada país, seu estilo está profundamente arraigado na sua cultura jurídica e baseia-se predominantemente em regras não escritas, fruto de convenções estratificadas com o passar do tempo, tanto que costuma resistir até mesmo às mudanças das normas que o regem. Ao se examinar a legislação, encontram-se elementos muito assemelhados nos distintos códigos de processo civil. Todavia, na prática, as diferenças de estilo costumam ser importantes, em razão de elementos históricos e da tradição.

Embora na maioria dos países não haja um estilo padrão para a redação de sentenças, alguns dedicam atenção maior ao tema e procuram orientar os magistrados, como a França, cuja École Nationale de la Magistrature treina os magistrados no peculiar estilo francês de julgar. Também é o caso

¹ Uma boa introdução metodológica a esse respeito encontra-se em Posenato (2017, p. 7).

mais recente dos EUA, como se percebe da iniciativa do Federal Judicial Center (órgão de assessoramento e apoio à justiça federal daquele país) de editar um manual sobre a redação de sentenças – *Judicial writing manual: a pocket guide for judges*, cuja segunda edição, de 2013, contém 56 páginas. A orientação não é apenas para juízes iniciantes: abrange orientações sobre como redigir divergências e votos concorrentes em segundo grau.²

Contudo, este artigo não se destina à análise dos estilos sentenciais em geral. Seu objeto é bem mais limitado: busca comentar certa convergência que, de forma inesperada e não concatenada, parece estar ocorrendo entre o Direito francês e o italiano. As sentenças francesas sempre se caracterizaram pelo laconismo e pelo estilo lapidar, que privilegia frases e parágrafos curtos, sem menção a elementos extrajurídicos. Transparece a ideia de que o juiz atua como um oráculo, que transforma os comandos legislativos em dispositivos sentenciais. Todavia, a reforma recente está impondo um estilo sentencial mais semelhante ao dos demais países europeus, ou seja, com maior desenvolvimento argumentativo. Enfim, a sentença não deve ser apenas a enunciação de um comando, como se o juiz fosse legislador: decidir é persuadir, convencer, argumentar. Por sua vez, as sentenças italianas sempre se caracterizaram pela prolixidade e extensão, assemelhando-se algumas mais a artigos doutrinários que a decisões judiciais. Também aqui o legislador interveio e por meio da re-

² Interessante a razão posta na introdução a essa obra para justificar a relevância do tema: “As sentenças judiciais exercem três funções. Em primeiro lugar, as sentenças escritas comunicam às partes e aos seus advogados as conclusões de um órgão julgador e as razões para elas. Em segundo lugar, quando publicadas, as decisões expõem o que é o Direito a juízes, acadêmicos, outros advogados e ao público interessado. Por fim, a elaboração de uma sentença escrita impõe disciplina intelectual ao seu autor, obrigando o juiz a esclarecer seu raciocínio e a avaliar a suficiência de amparo jurisprudencial para tal” (FEDERAL JUDICIAL CENTER, 2013, p. 1, tradução nossa). No original: “Judicial opinions serve three functions. First, written opinions communicate a court’s conclusions and the reasons for them to the parties and their lawyers. Second, when published, opinions announce the law to judges, academics, other lawyers, and the interested public. Finally, the preparation of a written opinion imposes intellectual discipline on the author, requiring the judge to clarify his or her reasoning and assess the sufficiency of precedential support for it”. Para se ter uma ideia do alcance deste manual, reproduz-se aqui a parte do índice que contém a descrição dos temas abordados: “I. Introduction 1 II. Determining the Scope of the Opinion 3 Three types of decisions 3 Factors to consider 3 Facts and issues 4 Audience 5 Publication 6 III. Preparing to Write the Opinion 9 Developing outlines 9 Using law clerks 10 Reviewing materials 11 IV. Writing the Opinion 13 Structure 13 Introduction 13 Statement of issues 14 Statement of facts 15 Discussion of legal principles 16 Standard of review 16 Order of discussion of issues 16 Issues to address 17 Alternative holdings 17 Case citations 18 Secondary sources 18 Quotations 18 Avoiding advocacy 19 Treatment of the court below 19 Disposition and instructions 19 V. Editing the Opinion 21 Problems in judicial writing 21 Wordiness 21 Lack of precision and clarity 21 Poor organization 21 Cryptic analysis 22 Pomposity and humor 22 Guidelines for good writing 22 Eliminate unnecessary words 22 Be succinct and direct 23 Use plain English 23 Use of footnotes and citations 24 Footnotes 24 Citations 24 Careful editing 25 Reread and revise 25 Put the draft aside and come back to it with a fresh perspective 26 Ask a new reader to criticize a draft 26 VI. Writing Joint Opinions, Dissents, and Concurrences 27 Joint opinions 27 Commenting on a draft prepared by another judge 28 Dissenting opinions 28 Concurring opinions 30 VII. Reading About Writing 31 Books 32 Articles 32 [Seguem-se seis apêndices contendo exemplos]” (FEDERAL JUDICIAL CENTER, 2013, p. iii-iv).

forma recente buscou tornar as sentenças mais sucintas. Assim, partindo de direções opostas, as recentes experiências francesa e italiana reconheceram excessos nos estilos sentenciais vigorantes em seus países e apontaram para uma convergência mais ao centro: sentenças devem ser sentenças, não meros comandos legislativos nem tampouco lições doutrinárias.

O trabalho se inicia com uma exposição genérica sobre o estilo das sentenças no Direito Comparado, seguida de uma análise do dever de fundamentação nas tradições jurídicas francesa e italiana. Na sequência, trata especificamente do estilo e dos requisitos formais da sentença na França e, em seguida, na Itália. Encerra-se com algumas considerações finais.

Utilizou-se metodologia de pesquisa básica quanto à finalidade, descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem, dedutiva e dialética quanto ao método, e bibliográfica quanto ao procedimento.

2 O estilo das sentenças no Direito Comparado

O estilo das sentenças sofre influência de aspectos como (i) a educação jurídica aprendida nas faculdades de Direito, baseada mais na doutrina e em comentários à legislação, como ocorre no continente europeu e na maioria dos países, ou a jurisprudência e os precedentes, aprendidos nos *Inns of Court*, como historicamente ocorreu na Inglaterra; (ii) a forma de recrutamento dos juízes (seleção via concurso, nomeação por autoridades públicas, eleição etc.); (iii) a forma de publicação das decisões (na era da internet, quase todas são publicadas, mas antes alguns países publicavam todas as decisões de nível superior, ao passo que outros, como a Inglaterra, selecionavam apenas um percentual para publicação); (iv) a admissi-

bilidade de votos divergentes ou concorrentes (presente no sistema da *common law* e no Direito brasileiro, mas praticamente ausente no Direito continental europeu, com exceção dos tribunais portugueses, da Corte Constitucional da Alemanha e do Tribunal Constitucional da Espanha). Todos esses fatores explicam as diferenças de estilo classicamente verificáveis entre os diversos países, desde a extrema brevidade das sentenças da Cassação francesa até as longas decisões da Cassação italiana e do *Bundesgerichtshof* alemão, ficando as sentenças inglesas no meio termo (DIURNI; HENRICH, 2006, p. 89-90, 92-93).

Diferenças de estilo também se verificam dentro de um mesmo ordenamento jurídico, entre decisões de primeiro ou segundo grau e aquelas de último grau de jurisdição. Assim, por exemplo, as decisões da Corte de Cassação francesa, órgão de cúpula do Judiciário francês, são caracteristicamente sucintas, ao passo que as decisões inferiores costumam ser um pouco mais aprofundadas (embora bem menos que as congêneres de outros países) quanto à análise dos fatos e das questões jurídicas implicadas. O oposto se verifica nos ordenamentos da Inglaterra e dos EUA, onde as decisões das cortes de vértice são usualmente bem mais elaboradas do que as dos juízes de grau inferior (POSENATO, 2017, p. 20).

Outra diferença que se percebe entre decisões de tribunais de países distintos é o tipo de linguagem empregada, o que também se relaciona a condicionamentos históricos. Assim, na França, a reforma napoleônica da justiça, ocorrida em 1810 e de efeitos duradouros, pretendeu transformar a função judicante em um encargo substancialmente burocrático de subsunção dos fatos à lei. O Judiciário – considerado até hoje “autoridade”, e não Poder (ver Capítulo VIII da Constituição francesa vigente, intitulado “Da Autoridade Judicial”

(FRANCE, [2008])) – seria composto por juízes vistos mais como funcionários públicos de nível elevado do que propriamente como agentes de Poder. Suas decisões, portanto, deveriam ser impessoais, técnicas e desprovidas de qualquer subjetivismo. Na Inglaterra nunca ocorreu um processo de verdadeira burocratização da magistratura, razão pela qual o discurso dos juízes é mais informal e com maior protagonismo, visto que tradicionalmente os juízes ingleses só assumem o cargo quando já estão na meia-idade, nomeados após se terem destacado na carreira forense como advogados.³ Portanto, estão menos dispostos a ocultarem sua personalidade atrás de uma linguagem oficial abstrata e impessoal (KÖTZ, 1978, p. 780, 784-785).

Ao comparar o estilo das decisões francesas com o das decisões do juiz da *common law*, Ajani e Pasa (2013, p. 401) e mais aprofundadamente Ajani, Anderson, Arroyo Amayuelas e Pasa (2010, p. 321) referem que este último deve encontrar nos detalhes da questão fática o fundamento para aplicar ou desaplicar um precedente e também confrontar votos majoritários e divergentes nos potenciais precedentes aplicáveis para identificar qual deles melhor responde aos critérios de *policy*. Além disso, deve fornecer razões suficientes para legitimar uma decisão inovativa, ciente de que ela poderá impactar casos análogos futuros. Em contrapartida, o juiz francês não se sente obrigado a convencer ninguém da “utilidade” de sua decisão, mas apenas compelido a produzir um raciocínio dedutivo que pareça formalmente correto diante da relação entre a norma legislativa e o fato concreto sobre o qual deve decidir. Não por outra razão, já foi dito icasticamente que “ao juiz americano se pede que julgue, que verdadeiramente julgue; na França, supõe-se

que o Código já tenha julgado” (LASSER, 1995, p. 1.326, tradução nossa).

Além da preocupação dos magistrados britânicos por saberem que suas decisões servirão de guia para os juízes inferiores decidirem casos análogos, eles são muito atentos ao chamado *floodgate argument* – argumento da abertura das comportas – e se perguntam se a decisão que irão tomar poderá acarretar futuramente uma avalanche de demandas semelhantes (DE CRUZ, 2008, p. 257).

As decisões colegiadas britânicas, especialmente as da atual Supreme Court of the United Kingdom, que a partir de 2009 substituiu o antigo Appellate Committee of the House of Lords, caracterizam-se pelo estilo das *seriatim opinion*, ou seja, cada membro do colegiado profere um voto sobre o caso, expondo sua opinião sobre como deve ser resolvido. Não há a figura do relator, presente nos sistemas de *Civil Law*, tampouco a figura do redator, como nos EUA, segundo a qual o presidente do colegiado (ou o mais antigo magistrado integrante da maioria formada) indica quem redigirá o voto em nome da maioria, com eventual adesão de votos concorrentes, cabendo aos membros da minoria redigirem seus votos divergentes. Além disso, as decisões britânicas classicamente não citavam doutrina, mas apenas precedentes, embora nas últimas décadas se perceba um número cada vez maior de citações doutrinárias. Todavia, após a grande reforma judiciária de 2005, que entrou em vigor em 2009, e em razão de algumas críticas feitas ao estilo decisório clássico, tem havido alguma tendência à adoção de maior simplificação e clareza, com a paulatina alteração do sistema *seriatim*. Em algumas poucas decisões, já se percebem julgamentos com manifestação única – *delivering the judgment of the court* –, como ocorreu no caso *Manchester City Council v. Pinnock*, de 2010 (redigido pelo Lord Neuberger, que afirmou:

³ As razões disso são apontadas por Calabresi (2013, p. 39-40).

“this is the judgment of the Court, to which all members have contributed”), e no caso *Principal Reporter v. K*, também de 2010 (no qual Lady Hale e Lord Wilson pronunciaram o “lead joint judgment” em nome da Corte) (UNITED KINGDOM, 2010a, 2010b).⁴

Por sua vez, as sentenças alemãs já foram identificadas como “abstratas, altamente conceituais e até metafísicas” (*abstract, highly conceptual and even metaphysical*) (MARKESINIS, 1986, p. 349). Alguns traços característicos dizem respeito à extensa citação da doutrina, tanto antiga quanto moderna, chegando por vezes a elencar os diversos posicionamentos doutrinários para “dialogar” com eles. As opiniões doutrinárias dominantes (*herrschende Meinung*) são fortemente persuasivas (DE CRUZ, 2008, p. 265). Na Alemanha, o dever de motivação não está expressamente previsto na Constituição, mas é considerado uma condição para a realização do Estado de Direito. A legislação processual, porém, exige que as decisões sejam fundamentadas (GUINCHARD; CHAINAIS; DELICOSTOPOULOS; DELICOSTOPOULOS; DOUCHY-OUODOT; FERRAND; LAGARDE; MAGNIER; FABRI; SINOPOLI; SOREL, 2019, p. 1.106).

No âmbito do Direito europeu, são dignas de nota as recomendações finais constantes do Parecer (*Opinion*) nº 11 (2008), do Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (CCJE), dirigido ao Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre “A qualidade das decisões judiciais”, destacando-se as seguintes:

k) A decisão deve ser inteligível e redigida em linguagem clara e simples, podendo cada juiz, entretanto, escolher seu próprio estilo ou utilizar modelos padronizados. [...]

m) As decisões judiciais devem, em princípio, ser fundamentadas. Sua qualidade depende principalmente da qualidade de sua fundamentação. A fundamentação pode envolver a interpretação de princípios jurídicos, tendo sempre o cuidado de garantir a segurança e consistência jurídicas. No entanto, quando um tribunal decide afastar-se da jurisprudência anterior, deve claramente mencionar isso na sua decisão (COUNCIL OF EUROPE, 2008, tradução nossa).

Em estudo comparado sobre estilos sentenciados, afirma-se a presença de uma tendência de convergência de estilos nos países europeus em prol daquilo que foi chamado “legitimação argumentativa”, caracterizada pelos valores de transparência, acessibilidade e compreensibilidade (POSENATO, 2017, p. 63).

⁴Sobre algumas dessas características e tendências das decisões britânicas, ver Posenato (2017, p. 39-43, 72-77).

Passa-se, então, a analisar genericamente o dever de fundamentação das sentenças francesas e italianas, e subseqüentemente os seus respectivos estilos e evolução.

3 O dever de fundamentação e as sentenças francesas e italianas

Conforme Taruffo (2015, p. 420), o estilo da motivação é um fenômeno menos disciplinado por normas e mais um reflexo da cultura e formação profissional do juiz. O bom juiz deve motivar de modo claro, sóbrio e não redundante, cumprindo adequadamente o dever de motivação sem perder o próprio tempo.

Ainda segundo aquele mestre italiano, a motivação das sentenças desempenha tanto função endoprocessual, que permite aos advogados das partes recorrerem dos fundamentos elencados pelo julgador e aos juizes do órgão recursal exercerem o devido controle por parte do juízo recursal⁵, quanto extraprocessual, que consiste em assegurar a possibilidade de um controle externo por parte de todos sobre as razões invocadas em sustento da decisão (TARUFFO, 2015, p. 422). Para Pisani (2014, p. 14), a função extraprocessual permite a formação de um elo entre o juiz e o *popolo*, em cujo nome a justiça é exercida.

No espaço jurídico francês, Touffait e Tunc (1974, p. 487) sustentam que a obrigação de motivar é uma garantia contra o arbítrio judiciário e, do ponto de vista psicológico, tal dever responde a uma exigência essencial da justiça: o perdedor de uma demanda judicial tem o elementar direito de conhecer as razões de sua derrota e saber se seus argumentos foram levados em consideração pelo julgador.

⁵ Para Denti (1989, p. 93), na Constituição prevaleceu o reconhecimento da função endoprocessual da motivação como instrumento de controle do exercício concreto e específico da jurisdição, dentro de determinada relação processual.

O dever de fundamentar decisões judiciais surge na Europa, mais precisamente em Florença, em 1532, quando se impõe à *Ruota Fiorentina*, o tribunal supremo daquela cidade, o dever de motivar suas decisões. Posteriormente essa obrigação de fundamentar expande-se para outras regiões italianas então autônomas, como Piemonte (1723), Modena (1771), Regno di Napoli (1774). Na Alemanha, o dever de fundamentar é introduzido por Frederico II, em 1748, embora aqui com o intuito de controlar os juizes, e não como direito dos cidadãos (DIURNI; HENRICH, 2006, p. 101). Aliás, em todas as jurisdições dedica-se especial atenção à fundamentação das sentenças judiciais, vista como a única forma de legitimação de uma decisão: “el derecho comprende la existencia de la motivación y la suficiencia de la misma; la motivación arbitraria equivale a inexistencia” (WACHSMANN, 2008, p. 95).

No âmbito da União Europeia, não há uma previsão expressa sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais. Porém, o art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (COUNCIL OF EUROPE, [2013]) prevê que o julgamento deve ser equitativo, e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos do Homem desenvolveu uma interpretação que retira de tal cláusula o dever de motivar (WACHSMANN, 2008, p. 95).

Tanto na França quanto na Itália, o acórdão é redigido em forma monolítica, sem mencionar a existência de eventuais discordâncias entre os membros (FACCHINI NETO, 2014, p. 421). A ideia subjacente é que quem decide não são os membros individuais do colegiado, mas sim o colegiado como um todo: ele é que outorga a prestação jurisdicional. As discussões e divergências internas – naturalmente frequentes – são tidas como superadas a partir do momento em que a maioria se forma, e o colegiado se manifesta a uma só voz. Esse aspecto também

está ligado ao princípio do sigilo das decisões, válido para todos os órgãos colegiados franceses e italianos, e considerado um princípio geral do Direito público.⁶

Gorla (1965, p. 1.239) fornece a explicação para essa característica: quando a decisão é colegiada, o julgamento é ato do órgão julgante, considerado impessoalmente “corpo giudicante”. Mesmo que haja uma minoria discordante, a decisão colegiada é a da maioria, nada devendo ser referido no acórdão sobre eventual unanimidade ou não.

Os próximos tópicos vão delinear a estrutura da sentença no sistema civil francês e, subseqüentemente, no italiano.

4 Estilo e requisitos formais da sentença na França

As sentenças na França do *Ancien Régime* não eram motivadas. Apenas em 1790 foi introduzido o dever de fundamentação⁷, reforçado por ocasião da lei napoleônica, que reorganizou a Justiça francesa em 1810 (Loi du 20 avril 1810) e estabeleceu que todas as decisões judiciais deveriam ser fundamentadas e que uma insuficiente fundamentação daria azo à cassação da sentença (TOUFFAIT; TUNC, 1974, p. 487).

⁶“Le délibéré entre les juges est couvert par le secret le plus absolu. Il en est ainsi devant toutes les juridictions: aussi bien devant les juridictions de l'ordre judiciaire que devant les juridictions de l'ordre administrative où le secret du délibéré est considéré comme un principe général du droit public français” (PERROT, 2018, n. 590, p. 451).

⁷O dever de motivação foi introduzido na França tanto em sede civil quanto na penal pela legislação revolucionária (art. 15 da Lei de 16-24 de agosto de 1790 e art. 17 do Decreto de 17 de novembro – 1º de dezembro de 1790, que instituíram o *Tribunal de Cassation*). Originariamente, tal dever era limitado à indicação das normas legais que fundamentavam a decisão. Somente em momento posterior é que tal dever assumiu a atual abrangência (indicação dos motivos de fatos e de direito que sustentam a decisão) e se estendeu a todos os ordenamentos de *Civil Law*. Nesse sentido, ver Marinelli (1996, n. 120, p. 72).

Depois, passou-se a entender que a motivação é indispensável para qualificar a prestação jurisdicional, pois é um baluarte contra o arbítrio judicial ao forçar o juiz a argumentar. O dever de fundamentar é atualmente tido como um valor constitucional na França⁸, nos demais países europeus⁹ e no Direito comunitário europeu (GUINCHARD; CHAINAIS; DELICOSTOPOULOS; DELICOSTOPOULOS; DOUCHY-OUDOT; FERRAND; LAGARDE; MAGNIER; FABRI; SINOPOLI; SOREL, 2019, p. 1.100-1.101; VINCENT; GUINCHARD, 1996, p. 755).

Segundo a concepção revolucionária francesa, fundada nos escritos de Rousseau, a lei escrita elaborada pelos representantes do povo era a única fonte do Direito, expressando a “volonté generale”. Assim, acreditando-se no mito da completude, clareza e coerência da legislação e do juiz como “la bouche de la loi”, nada se exigia, senão a pura e simples aplicação da lei genérica ao caso concreto, em perfeito silogismo jurídico. Como o juiz nada acrescia à previsão legislativa, não se identificavam razões para grandes desenvolvimentos argumentativos. Assim, todos os esforços buscavam tornar o texto da sentença denso e conciso, e qualquer elemento não essencial era identificado como supérfluo e malvisto (FACCHINI NETO, 2014, p. 417-418; GORLA, 1981, p. 714-715; DAWSON, 1968, p. 375). Além

⁸Conforme decisão do Conseil Constitutionnel, nº 77-1012, de 3/11/1977, ainda que a Constituição francesa não faça explícita referência a isso.

⁹A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) tem decidido que a motivação não pode revestir-se de um caráter lapidário (Case of Giordiadis v. Greece (1997)), embora admita a motivação por incorporação das razões da sentença recorrida, desde que ela esteja corretamente motivada, e o órgão recursal indique suficientemente os motivos sobre os quais se funda (Case of Helle v. Finland (1997); Affaire Juez Albizu c. Espagne (2009); Case of Hirvisaari v. Finland (2001)) (COUNCIL OF EUROPE, 1997a, 1997b, 2001; CONSEIL DE L'EUROPE, 2009). Contudo, não exige que o juiz deva responder de forma detalhada a cada argumento levantado pela parte (Case of Van de Hurk v. The Netherlands (1994)) (COUNCIL OF EUROPE, 1994).

disso, “la tradition française est à l’opposé des usages d’autres pays comme les États-Unis où les magistrats emploient le I, première personne du singulier, pour développer un raisonnement” (GORCE, 2019), ao contrário da impessoalidade das decisões francesas. Outra característica das sentenças francesas é que elas raramente fazem referência a qualquer elemento de ordem extrajurídica, como considerações humanitárias, sociais ou impactos econômicos (KAHN-FREUND; LÉVY; RUDDEN, 1994, p. 283).

Do ponto de vista normativo, o legislador ordinário francês, sem maior explicitação, previu, no art. 454 do Código de Processo Civil (CPC) (FRANCE, [2022b]), que as decisões devem ser motivadas. Porém, há uma longa tradição de obras orientadoras sobre a redação das decisões, bem como é dada grande atenção a esse quesito no período formativo dos futuros magistrados, durante sua frequência obrigatória à Escola Nacional da Magistratura por cerca de trinta meses (RANIERI, 1994, p. 184-185). Essa atenção à forma de redação das decisões francesas tornou a motivação das sentenças uma verdadeira arte.¹⁰

Para o Direito francês, a motivação cumpre uma “função explicativa, demonstrativa, justificativa, da qual depende estreitamente a sua ‘aceitação’ pelas partes no litígio e, além delas, pelos cidadãos”, não podendo ser reduzida a argumentos de autoridade. Para isso, a motivação deve reconstituir o caminho percorrido pelos juízes para chegar à sua decisão, ou seja, garantir a rastreabilidade de seu raciocínio e os elementos em que se baseia. Em particular, uma “motivação de forma desenvolvida” deve ser projetada para atender a um requisito de legibilidade e inteligibilidade. Isso permite que as decisões da Corte de Cassação participem mais eficazmente no diálogo interno e internacional entre magistrados (FRANCE, 2018, p. 6, tradução nossa).

Segundo a jurisprudência da Corte de Cassação francesa, para permitir um controle eficaz, as sentenças deveriam observar os seguintes parâmetros: “os motivos devem existir, ser reais, pertinentes, suficientes, racionalmente corretos e responder aos argumentos invocados” pelos litigantes (ANCEL, 1998, p. 846, tradução nossa).

Como já referido, tradicionalmente as sentenças e acórdãos dos diversos órgãos jurisdicionais franceses são lacônicos¹¹, especialmente os

¹⁰ Como diz Croze (2004, p. 100), “l’art de juger au civil est un art de rédiger”, complementando que “le jugement est avant tout un acte rationnel d’application du droit au fait dont la forme syllogistique garantit la rigueur”.

¹¹ Segundo Bell, Boyron e Whittaker (1998, p. 103), as sentenças francesas caracterizam-se por apresentarem uma estrutura altamente formal e lógica, materialmente lacônica e claramente não explicativa (“highly formal and logical structure which is laconic and often distinctly unrevealing”). Precisamente por causa desse laconismo, que torna as decisões da Cassação pouco inteligíveis, ganhou notável importância a função dos *arrêstistes*, ou

da Corte de Cassação¹², pois, mesmo quando ela alterava sua orientação jurisprudencial, isso era feito no curso de uma decisão normalíssima, sem acréscimo de alguma motivação especial (FACCHINI NETO, 2014, p. 424). Entendia-se que a sentença devia assemelhar-se a um dispositivo normativo, com o estilo seco do legislador (DIURNI; HENRICH, 2006, p. 104), sem citação de precedentes nem de doutrina (DE CRUZ, 2008, p. 259), com observância do disposto no art. 5º do Código Civil (“Il est défendu aux juges de prononcer par voie de disposition générale et réglementaire sur les causes qui leur sont soumises” (FRANCE, [2022a])), que proíbe os juízes de se pronunciarem de forma genérica e regulamentar¹³, devendo, ao contrário, ater-se estritamente aos fatos do caso julgado, sem a pretensão de influenciarem casos futuros.¹⁴

Essa tradição explica o julgamento vertido em frases curtas, *judgement à phrase unique*, veiculado por uma série de *attendu que* (considerandos). Tanto os argumentos de Direito quanto as questões de fato são resumidos numa frase sintética de uma ou poucas linhas.¹⁵ Não há um relatório sobre o desenvolvimento do processo, com exposição detalhada dos fatos e das questões jurídicas controvertidas.

Sobre o laconismo das decisões francesas, é reveladora a análise de Dawson (1968, p. 410, tradução nossa), ao referir que “tornou-se quase

seja, juristas de grande competência, especializados em explicar o acórdão. Assim, nos *Recueils*, repertórios de jurisprudência, a publicação do acórdão é precedida da descrição do desenvolvimento do processo, das questões debatidas, dos termos da decisão recorrida e da explicação do acórdão em si, indicando se representa uma alteração da jurisprudência ou não etc. – essa é precisamente a tarefa dos *arrétistes*. Nesse sentido, ver Diurni e Henrich (2006, p. 99).

¹² Por todos, Ajani e Pasa (2013, p. 399, tradução nossa): “As sentenças da Corte de Cassação (*arrêt de cassation*, com o qual se cassa a decisão inferior e se reenvia o processo para novo julgamento perante outra Corte de apelo; *arrêt de rejet*, com o qual se mantém a decisão da corte inferior e se rejeita o recurso) são habitualmente mais sintéticas em relação às das cortes inferiores, que devem fundamentar mais amplamente as suas decisões”.

¹³ “Durante o *Ancien Régime*, os *Parlements* (expressão que nada tem a ver com Parlamento no sentido moderno – de casa legislativa –, mas sim indicava as Cortes de Justiça de segundo grau) chegaram a deter notável poder, chegando a exercer um poder quase-legislativo por meio dos chamados *arrêts de règlement* – acórdãos regulatórios, que, diante de lacuna legislativa, definiam a solução jurídica a ser aplicada, que passava a ter verdadeira força de lei. Argumentavam os *Tribunais* – especialmente o de Paris – que nas matérias não disciplinadas pelos costumes ou pelas ordenações régias, cabia naturalmente aos *Tribunais* regulamentar as omissões, como uma espécie de delegação régia implícita. Tais *arrêts de règlement* tinham força vinculante para as cortes de justiça inferiores, dentro de sua jurisdição” (FACCHINI NETO, 2021, p. 778). Sobre isso, ver West, Desdevises, Fenet, Gaurier, Heussaff e Levy (1998, p. 11). Segundo David e Jauffret-Spinosi (2002, p. 44), os *arrêts de règlement* foram particularmente frequentes nos séculos XVI e XVII. Embora usualmente tratassem de matéria procedimental e de administração da justiça, não eram raras suas incursões também sobre o Direito privado.

¹⁴ Como é sabido, o Code Civil, de 1804, incorporou algumas reações aos abusos que a magistratura francesa havia cometido durante o *Ancien Régime*, tais como os chamados *arrêts de règlement*, que se autodotavam de força normativa, já que decidiam um caso e fixavam orientações genéricas a serem futuramente observadas.

¹⁵ No Direito Comparado, costuma-se referir a esse estilo com a expressão *skeleton form* (forma de esqueleto) (LAWSON; ANTON; BROWN, 1967, p. 9).

uma questão de honra para os juízes franceses aperfeiçoarem essa peculiar forma de estilo literário, que reclama uma extraordinária habilidade e precisão, com meticulosa escolha de linguagem técnica, sem uma única palavra desperdiçada”. E prossegue mais adiante: “em um instrutivo manual de redação de sentença, escrito para guiar os juízes, a mensagem insistentemente passada é – ‘omita, condense, não use frases extras, não repita, não utilize linguagem popular, não introduza pontos de vista pessoais”’.

O CPC francês trata da sentença nos arts. 454, 455 e 456. O art. 454 (com a redação determinada pelo Decreto nº 892, de 6/5/2017) assim dispõe:

A sentença é proferida em nome do povo francês. Contém a indicação: – da jurisdição de onde emana; – o nome dos juízes que deliberaram; – de sua data; – do nome do representante do Ministério Público, se assistiu aos debates; – o nome do *greffier*; – o sobrenome, nome ou denominação das partes, bem como o seu domicílio ou sede social; – se for o caso, os nomes dos advogados ou de qualquer pessoa que representou ou auxiliou as partes; – em se tratando de jurisdição graciosa [voluntária], o nome das pessoas a quem deve ser notificada (FRANCE, [2022b], tradução nossa).¹⁶

O art. 455 do mesmo Código, com a redação dada pelo Decreto nº 1.231, de 28/12/1998, prevê que

[a] sentença deve expor sucintamente as reivindicações respectivas das partes e seus fundamentos (*moyens*). Esta exposição pode assumir a forma de um visto das conclusões das partes com a indicação da sua data. O julgamento deve ser motivado. Ela enuncia o julgamento sob a forma de um dispositivo (FRANCE, [2022b], tradução nossa)¹⁷.

Como se pode observar, a sentença deve fazer referência às pretensões das partes e aos seus *moyens*. Esclarece-se que o Direito francês faz uma distinção entre *le moyen* e *l'argument*. O *moyen* consiste em um raciocínio jurídico (exemplificativamente: se a demanda pretende o reconhecimento da invalidade de um contrato, o *moyen* invocado em apoio da pretensão poderia ser um alegado vício de consentimento). Já o *argument* é puro fato: o alegado vício do consentimento seria o resultado de táticas

¹⁶ Art. 454. No original: “Le jugement est rendu au nom du peuple français. Il contient l’indication : – de la juridiction dont il émane ; – du nom des juges qui en ont délibéré ; – de sa date ; – du nom du représentant du ministère public s’il a assisté aux débats ; – du nom du greffier ; – des nom, prénom ou dénomination des parties ainsi que de leur domicile ou siège social ; – le cas échéant, du nom des avocats ou de toute personne ayant représenté ou assisté les parties ; – en matière gracieuse, du nom des personnes auxquelles il doit être notifié”.

¹⁷ Art. 455. No original: “Le jugement doit exposer succinctement les prétentions respectives des parties et leurs moyens. Cet exposé peut revêtir la forme d’un visa des conclusions des parties avec l’indication de leur date. Le jugement doit être motivé. Il énonce la décision sous forme de dispositif”.

fraudulentas da outra parte, que induziu seu cocontratado em erro na conclusão do negócio jurídico (ANCEL, 1998, p. 846). Ao fundamentar sua decisão, o juiz deve referir não os argumentos da parte, mas sim os *motifs* alegados (DOUCHY-OU DOT, 2010, p. 198).

O dispositivo é a enunciação sintética da decisão do juiz, parte final da decisão, precedida pela menção *par ces motifs* (fórmula tradicional, que expressa o elo essencial entre a decisão e a sucinta motivação que a explica, mas que também pode ser expressa de maneira diferente, por exemplo, pela expressão *en conséquence* ou qualquer outra que traduza esse *link* lógico) (ANCEL, 1998, p. 846).

Completando o arcabouço legal dos requisitos formais da sentença, o art. 456, com a redação dada pelo Decreto nº 402, de 3/5/2019, estipula que

[o] julgamento pode ser feito em suporte de papel ou eletronicamente. É assinado pelo presidente e pelo escrivão (*greffier*). Em caso de impossibilidade do presidente, menção será feita na ata, que então será assinada por um dos juízes que participou da decisão. Quando a sentença for lavrada em formato eletrônico, os procedimentos utilizados devem garantir sua integridade e conservação (FRANCE, [2022b], tradução nossa).¹⁸

Esse peculiar estilo sentencial sempre foi objeto de críticas (TOUFFAIT; TUNC, 1974, p. 487), mas também de elogios (MIMIN, 1970) dentro da própria França, embora reputado insatisfatório por juristas de outras tradições.

Diante do evidente déficit de compreensibilidade de tais decisões, desde 2014 iniciou-se um movimento buscando a reforma desse setor, com a criação da Commission de réflexion sur la réforme de la Cour de Cassation. Um ano mais tarde, dentro dessa Comissão, reuniu-se pela primeira vez o grupo de trabalho especificamente voltado à motivação das sentenças. No discurso de abertura dos trabalhos, o Presidente da Corte de Cassação explicitou a necessidade de mudança, afirmando que “[o] cidadão, mais do que ontem, tem dificuldade em aceitar a imposição de soluções jurídicas que não compreende. Portanto, é importante que a justiça explique suas decisões” (LOUVEL, 2015, tradução nossa).¹⁹ Referiu que houve mudanças importantes na sociedade desde que se instituiu a peculiar técnica decisória da Cassação (“répondre au moyen, tout le moyen, rien que le moyen”), reconhecendo que ela é atualmente

¹⁸ Art. 456. No original: “Le jugement peut être établi sur support papier ou électronique. Il est signé par le président et par le greffier. En cas d’empêchement du président, mention en est faite sur la minute, qui est signée par l’un des juges qui en ont délibéré. Lorsque le jugement est établi sur support électronique, les procédés utilisés doivent en garantir l’intégrité et la conservation”.

¹⁹ No original: “Le citoyen, plus qu’hier, accepte mal de se voir imposer des solutions juridiques qu’il ne comprend pas. Il importe donc que la justice explique ses décisions”.

considerada demasiadamente redutiva frente à necessidade de melhor explicar a decisão. Entre outras razões para a mudança do estilo, aduziu que a necessidade de uma efetiva tutela dos direitos fundamentais não pode ser feita em termos puramente silogísticos, pois muitas vezes há que se escolher entre alternativas hermenêuticas, ter uma visão pluridisciplinar e estar atento aos impactos das decisões, o que necessariamente implica a necessidade de fundamentações mais aprofundadas. Além disso, em razão do princípio da subsidiariedade, o eventual prejudicado não pode recorrer diretamente às jurisdições europeias (TJUE e CEDH) sem antes esgotar a jurisdição nacional. No caso do Direito comunitário potencialmente em conflito com o Direito nacional, muitas vezes é necessária uma tomada de posição que aborde conceitos indeterminados, como a noção de proporcionalidade, o que não pode ser feito mediante o estilo lacônico e lapidar da Corte (LOUVEL, 2015).

Em abril de 2017, a Commission de réflexion sur la réforme de la Cour de Cassation apresentou seu relatório final, em 42 laudas, analisando vários aspectos do funcionamento da Corte de Cassação e formulando propostas concretas relativamente a cada uma delas. No tópico que nos interessa, a Comissão apresentou as várias sugestões (“TITRE II. Rendre plus compréhensibles et mieux diffuser les arrêts de la Cour de Cassation. Motivation”), das quais destacamos as seguintes: subdividir o texto da decisão nos diversos itens examinados (“I. Faits et procédure; II. Moyens du pourvoi; III. Motifs de l’arrêt; IV. Dispositif”) e numerar os parágrafos; suprimir os *attendus*; adotar a utilização de motivação mais enriquecida e aprofundada para os casos de alteração da jurisprudência, para os casos envolvendo questões de princípio (“question juridique de principe”) que digam respeito à violação de direitos fundamentais ou impliquem controle de proporcionalidade, ou quando o acórdão apresente interesse para a unificação da jurisprudência e desenvolvimento do Direito; mencionar precedentes, em caso de alteração da jurisprudência ou naqueles em que não houver observância pela Cour d’Appel de uma jurisprudência constante da Cour de Cassation (FRANCE, 2017). Em razão das sugestões dessa Comissão, foi criada uma comissão operacional para concretizar as propostas daquela. Em dezembro de 2018, a Commission de mise en œuvre de la réforme de la Cour de Cassation apresentou seu relatório sobre a estrutura das decisões, intitulado *Note relative à la structure des arrêts et avis et à leur motivation en forme développée* (FRANCE, 2018)²⁰, com inúmeras sugestões sobre a forma de redação das decisões judiciais.

²⁰ Trata-se de um amplo relatório, com 30 páginas, assim estruturado: “Table des matieres 1 Rappel: les propositions de la Commission de Reflexion sur la Reforme de la Cour 2 Finalites et contenu en substance d’une motivation en forme developpee 2.1 Observations generales 2.2 Le lectorat de reference des arrêts et avis 2.3 Missions, fonctions et contenu

A partir de primeiro de outubro de 2019, a Corte de Cassação francesa passou a adotar as sugestões, prevendo que todos os acórdãos daquela corte deveriam ser estruturados em três partes: 1. “Fatos e procedimento, introduzida pela fórmula: ‘Conforme acórdão recorrido...’”; 2. “Apreciação dos fundamentos do recurso (crítica à decisão impugnada), introduzida pela fórmula: ‘O Sr. X... [Empresa Y...] recorre da sentença de (seguido do verbo no infinitivo)... ao passo que...’”; 3. “Dispositivo do acórdão (teor da decisão), introduzida pela fórmula: ‘Por estas razões, a Corte...’” (MICHELIN-MAZÉLAN, 2019, tradução nossa).²¹

Assim, o julgamento *a phrase unique*, exposta por meio de “considerandos” (*attendus*), seria abandonada em favor da redação em estilo direto, compreendendo sujeito, verbo e complemento, acompanhada de numeração de parágrafos introduzidos por cabeçalhos indicativos de temas e subtemas tratados.

O novo modelo de decisão mais enriquecida deverá envolver: (1) a indicação dos métodos hermenêuticos usados pela Corte; (2) indicação das alternativas decisórias que foram descartadas, desde que tenham sido seriamente discutidas; (3) citar os precedentes, a fim de conferir maior compreensibilidade da evolução jurisprudencial; (4) menção aos estudos de impacto realizados, desde que tenham tido papel significativo na escolha da solução adotada.

Ao assim agir, a Corte de Cassação seguiu idêntica orientação do Conseil d’État (SAUVÉ, 2014), que desde 2010 vinha preocupando-se

de la motivation des decisions 2.3.1 Finalités de la motivation 2.3.2 L’explicitation dans l’arrêt de la méthode d’interprétation des textes suivie par la Cour 2.3.3 La mention dans l’arrêt des solutions alternatives non-retenues 2.3.4 La mention dans l’arrêt de précédents jurisprudentiels 2.3.5 La mention dans l’arrêt des études d’incidence 2.3.6 Les précisions, dans les motifs de l’arrêt, relatives à ce qui reste à juger (en cas de cassation partielle avec renvoi devant la juridiction du fond) 3 Le domaine d’application de la motivation en forme developpee 4 L’incidence de la motivation en forme developpee sur la technique du delibere 5 L’exclusion de principe des motivations-type 6 La structure-type et le mode de redaction des arrêts 6.1 Le style des arrêts 6.2 La structuration-type de l’arrêt en quatre parties 6.3 La structuration des developpements en paragraphes numerotes 7 Quelques exemples d’arrêts et avis comportant une motivation en forme developpee 7.1 Lorsque l’arrêt effectue un revirement de jurisprudence 7.2 Lorsque l’arrêt tranche une question de principe ou lorsque la solution qu’il retient presente un interet pour le developpement du droit 7.3 Lorsque la solution que retient l’arrêt presente un interet pour l’unité de la jurisprudence 7.4 Lorsque l’arrêt repond a un moyen tire de la violation d’un droit ou d’un principe fondamental 7.5 Lorsque l’arrêt prononce un renvoi a titre prejudiciel a la CJUE ou dit n’y avoir lieu a ce faire 7.5.1 L’arrêt prononce un renvoi à titre prejudiciel 7.5.2 L’arrêt refuse de prononcer un renvoi à titre prejudiciel 7.6 Lorsqu’il est formule une demande d’avis consultatif a la Cour européenne des droits de l’homme en application du Protocole Additionnel n° 16 7.7 Lorsque la Cour statue sur une demande d’avis prevue a l’article l.441-1 du Code de l’organisation Judiciaire” (FRANCE, 2018, p. 2).

²¹ No original: 1. “Faits et procédure, introduit par la formule : «Selon l’arrêt attaqué...»”; 2. “Examen des moyens du pourvoi (critique de la décision attaquée), introduit par la formule: «Monsieur X... [La société Y...] fait grief à l’arrêt de (suivi du verbe à l’infinitif)... alors que...»”; 3. “Dispositif de l’arrêt (ce qu’il décide), introduit par la formule: «Par ces motifs, la Cour...»”.

com o tema, tendo a Comissão encarregada de analisar a questão sugerido a eliminação do estilo da *phrase unique*, a substituição do estilo indireto pelo direto, a eliminação dos *considérants* (expressão utilizada no lugar dos *attendus*, vocábulo empregado na Cour de Cassation), e a introdução de referências jurisprudenciais. Essa mudança também foi impulsionada pela pressão derivada do julgamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, que em mais de uma ocasião repreendeu as decisões das cortes superiores francesas em razão da insuficiente motivação de suas decisões²², que prejudicava sua inteligibilidade pelas partes e pelos cidadãos interessados em geral.²³

A exigência de uma motivação mais desenvolvida não se aplica, porém, a todas as decisões, restringindo-se àquelas mais importantes, ou seja, as que (a) implicam uma alteração jurisprudencial; (b) resolvem uma questão de princípio ou apresentam um interesse especial para o desenvolvimento do Direito; (c) procedem à interpretação de um novo texto normativo; (d) apresentam interesse para a unidade e integridade da jurisprudência; (e) impliquem a garantia de um direito fundamental; (f) resolvem uma demanda envolvendo *renvoi préjudiciel* (remessa de incidente prejudicial) à Corte de Justiça da União Europeia, ou uma solicitação de *avis consultatif* (parecer consultivo) à Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os objetivos declarados da reforma consistem em aumentar a acessibilidade e a inteligibilidade das decisões (MICHELIN-MAZÉLAN, 2019).

5 Estilo e requisitos formais da sentença na Itália

O julgamento italiano é tradicionalmente caracterizado por uma motivação redigida em estilo discursivo e doutrinal detalhado, que abusa de *obiter dicta* e até de desnecessárias demonstrações de pretensa sabedoria jurídica (CHIARLONI, 2014). A sentença de estilo *more itálico* finca raízes na influência dos chamados “grandes tribunais italianos”, localizados nas mais importantes cidades italianas entre os séculos XVI e XVIII. Esses tribunais tinham um estilo pesado (*sentenza-trattato*), recheados de invocações doutrinárias (bartolismo), com argumentos redundantes. No passado já ocorrera uma reação a esse estilo, como foi o caso da Constituição outorgada pelo Rei da Sardenha, em 1729, que proibia a invocação de autoridades doutrinárias, o que posteriormente

²² Mais recentemente, *Affaire Quilichini c. France* (2019) (CONSEIL DE L'EUROPE, 2019).

²³ Sobre essa alteração, ver Maupin (2019).

foi incorporado ao art. 118 das Disposizioni di attuazione del Codice di Procedura Civile, que na Itália costuma abreviar-se por disp. att. c.p.c. (ITALIA, [2022b]).²⁴

Normalmente o juiz italiano, em todas as instâncias, refere brevemente os fatos da causa e se delonga nos argumentos jurídicos. Abusa dos *obiter dicta*, faz inúmeras referências à doutrina (ainda que os nomes dos doutrinadores não sejam mencionados, em razão de vedação legal) e aos precedentes judiciais. Contudo, essas referências representam mais um ornamento do que um *pivot* de argumentação lógica (ALPA, 1998). Diurni e Henrich (2006, p. 102) afirmam que as decisões italianas (e também as alemãs, segundo eles) têm a extensão de um tratado, cuja leitura por vezes se torna difícil em razão das muitas divagações teóricas. De Vita (1998, p. 812) chega a falar de “superabundância” das motivações jurídicas, por invocarem vários argumentos justificativos para a mesma questão decidida.

Esse tradicional estilo decisório acabou influenciando a maneira de fundamentar as sentenças na Itália, país onde até há pouco inexistia uma Escola de Magistratura com o objetivo de formar e treinar juízes, além de inexistir, ao contrário da França, uma tradição de obras pedagógicas para ensinar o estilo decisório (RANIERI, 1994, p. 185). Os juízes, portanto, absorviam esse estilo empiricamente, copiando de seus colegas a forma de sentenciar.

Todavia, há tempos a doutrina criticava esse estilo pesado, sugerindo que os magistrados italianos passassem a se preocupar menos com a forma e mais com a presteza da jurisdição (VELA, 1992, p. 46).

Normas sobre a sentença estão presentes na Constituição italiana (de 1947), art. 111 (ITALIA, [2021]), no Código de Processo Civil (arts. 132, 276, 360, nº 5) e nas disp. att. c.p.c. (arts. 118-119), sendo as mais relevantes os arts. 132 (CPC) e 118 (disp. att. c.p.c) (ITALIA, [2022b]).

A Constituição prevê, no art. 111, § 7º, que “tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati” (ITALIA, [2021]). De sua parte, o legislador ordinário italiano foi mais específico, já que deixou expresso que as razões de fato e de Direito constituem a motivação. Porém, a redação originária do CPC de certa forma legitimou sentenças longas e redundantes, com extensa referência a questões fáticas e debates verdadeiramente doutrinários, ainda que com a vedação legal de citação de nomes de doutrinadores, segundo longa tradição presente na Itália e também na França. No caso italiano, tal vedação foi uma reação aos excessos de prolixidade e profusão de citações presentes nas decisões dos “grandes

²⁴ Sobre os grandes tribunais ou *Rote* e seu peculiar estilo sentencial, é imprescindível a remessa ao autor que mais estudou esses tribunais e suas decisões: Gorla (1968, 1969, 1970).

tribunais” das principais cidades da península itálica (FACCHINI NETO, 2014, p. 420).

Como resposta às críticas ao estilo das sentenças italianas, o legislador introduziu reformas em 2009, apontando a necessidade de maior concisão na redação, porque boa parte das questões jurídicas se exaure em alguns pontos essenciais, individualizados e resolvidos, o que torna dispensável o acréscimo de outros argumentos com mera função de reforço argumentativo (VELA, 1992, p. 48).

Em sua redação originária, o art. 132, nº 4, do CPC previa que a sentença deveria fazer uma descrição analítica do desenvolvimento do processo, o que havia historicamente legitimado longas e enfadonhas sentenças. Visando a maior racionalidade, a reforma levada a cabo pela Lei nº 69, de 18/6/2009, alterou a redação do item de nº 4 do art. 132, que, além de referir que a sentença é “pronunciada em nome do povo italiano”²⁵, deveria conter:

1) l'indicazione del giudice che l'ha pronunciata; 2) l'indicazione delle parti e dei loro difensori; 3) le conclusioni del pubblico ministero e quelle delle parti; 4) *la concisa esposizione delle ragioni di fatto e di diritto della decisione*; 5) il dispositivo, la data della deliberazione e la sottoscrizione del giudice (ITALIA, [2022b], grifo nosso).

A segunda parte desse artigo prevê que a decisão colegiada deve ser assinada pelo presidente do órgão julgante e pelo redator da decisão, destacando-se que, nos órgãos colegiados, a escolha do redator da decisão é feita pelo presidente entre os membros do órgão julgador que tenham integrado a maioria vencedora, normalmente o relator, como referido no art. 118 das disp. att. c.p.c. (ITALIA, [2022b]).

Também esse último artigo citado teve alterada sua redação originária, insistindo na possível concisão das decisões:

A motivação da sentença a que se refere o artigo 132, segundo parágrafo, nº 4, do código, consiste na exposição sucinta dos fatos relevantes da causa e da fundamentação jurídica da decisão, também com referência a precedentes conformes. *As questões discutidas e decididas pelo colégio devem ser apresentadas de forma concisa e ordenada*, e devem ser indicados as leis e princípios jurídicos aplicados. No caso previsto no artigo 114 do código, devem ser indicadas as razões de equidade em que se baseia a decisão. Em qualquer caso, *deve ser omitida qualquer menção a doutri-*

²⁵Essa necessidade de referir que a sentença é proferida em nome do povo não foi introduzida pela reforma, mas sim mantida, já que tem fundamento na própria Constituição, que em seu art. 101 reza que “La giustizia è amministrata *in nome del popolo*. I giudici sono soggetti soltanto alla legge” (ITALIA, [2021], grifo nosso). Além da França e da Itália, também na Alemanha as sentenças, ao menos as da Corte Constitucional, são proferidas em nome do povo (*im namem des Volkes*) (MARTINS, 2018, p. 83).

nadores. A escolha do redator do acórdão, prevista no último parágrafo do artigo 276 do código é feita pelo presidente, dentre os membros do colégio que tenham votado de acordo com a maioria (ITALIA, [2022b], grifos nossos, tradução nossa).²⁶

Essa mesma orientação prevalece na redação do art. 281, *sexies*, do CPC italiano, para os casos de sentenças proferidas em audiência, logo após os debates orais:

Art. 281-sexies. (Decisione a seguito di trattazione orale)

Se non dispone a norma dell'articolo 281-quinquies, il giudice, fatte precisare le conclusioni, può ordinare la discussione orale della causa nella stessa udienza o, su istanza di parte, in un'udienza successiva e pronunciare sentenza al termine della discussione, dando lettura del dispositivo e della *concisa esposizione delle ragioni di fatto e di diritto della decisione*.

In tal caso, la sentenza si intende pubblicata con la sottoscrizione da parte del giudice del verbale che la contiene ed è immediatamente depositata in cancelleria (ITALIA, [2022b], grifo nosso).

Seguindo essa tendência, a própria Corte de Cassação emitiu um provimento determinando que “para os recursos que não exijam o exercício da função nomofilática [ou seja, de uniformização da jurisprudência], recomenda-se a adoção de motivações concisas – como prescrito pelo art. 132, nº 4, do CPC, para todas as sentenças, e consequentemente também para as da Cassação” (ITALIA, 2011, p. 2, tradução nossa) – levando-se em conta as peculiaridades fáticas da sentença recorrida e os precedentes jurisprudenciais incidentes.²⁷

²⁶ Art. 118 disp. att. c.p.c. No original: “La motivazione della sentenza di cui all'articolo 132, secondo comma, numero 4), del codice consiste nella succinta esposizione dei fatti rilevanti della causa e delle ragioni giuridiche della decisione, anche con riferimento a precedenti conformi. Debbono essere esposte concisamente e in ordine le questioni discusse e decise dal collegio ed indicati le norme di legge e i principi di diritto applicati. Nel caso previsto nell'articolo 114 del codice debbono essere esposte le ragioni di equità sulle quali è fondata la decisione. In ogni caso deve essere omessa ogni citazione di autori giuridici. La scelta dell'estensore della sentenza prevista nell'articolo 276 ultimo comma del codice è fatta dal presidente tra i componenti il collegio che hanno espresso voto conforme alla decisione”.

²⁷ Após a exposição dos motivos do decreto, o Primeiro Presidente da Corte de Cassação, antes das determinações finais, convida (*invita*) seus pares a adotarem uma fundamentação mais simplificada, nos seguintes termos: “I N V I T A Tutti i collegi delle sezioni civili, quando sono chiamati a decidere su ricorsi che non richiedono l'esercizio della funzione di nomofilachia o che sollevano questioni giuridiche la cui soluzione comporta l'applicazione di principi giuridici già affermati dalla Corte e condivisi dal collegio, a redigere una sentenza (o un'ordinanza a contenuto decisorio) 'a motivazione semplificata', di tipo estremamente sintetica con riferimento ai vizi di motivazione, o con richiamo dei precedenti conformi in caso di prospettazione di questioni giuridiche già risolte dalla giurisprudenza della Corte, fermo restando che anche la motivazione semplificata deve comunque fornire una spiegazione chiara della ratio decidendi, riferita specificamente alla fattispecie decisa (non potendosi esaurire quindi nell'adozione di formule di stile applicabili ad ogni fattispecie), pure se espressa con la maggiore sintesi possibile e senza le argomentazioni richieste dalla motivazione di una decisione costituente esercizio della funzione di nomofilachia” (ITALIA, 2011, p. 2).

Mais recentemente, em 14/9/2016, o Presidente da Corte de Cassação, Giovanni Canzio, emitiu um Decreto (Decreto “Canzio”) sobre *La motivazione dei provvedimenti civili: in particolare, la motivazione sintetica* (ITALIA, 2016), voltando a exortar seus pares a fundamentarem suas decisões em forma mais sintética. É interessante expor os motivos que justificaram a edição de tal provimento e sua potencial aplicação. Logo no *considerando* inicial, afirma-se que em 2016 se registrou um aumento do número de processos aguardando julgamento naquele órgão judicante, chegando a 107.000 processos. Somados ao ingresso anual que varia entre 20 e 30 mil processos, afirmou-se que a única forma de diminuir o estoque seria a adoção de práticas de julgamento mais céleres, para o que concorreria a adoção de um estilo mais breve das decisões. Para isso, o Decreto referiu que todos os acórdãos deveriam observar os cânones da *chiarezza, essenzialità e funzionalizzazione* da motivação à decisão, nos seguintes termos:

1. Clareza e essencialidade;
2. Estreita funcionalização do *iter* argumentativo à decisão;
3. Ausência de motivações subordinadas, de *obiter dicta* e de qualquer outro enunciado que vá além do que é indispensável à decisão;
4. Precisão na invocação de precedentes jurisprudenciais (ITALIA, 2016, p. [2], tradução nossa).

Sugeriu-se também que o órgão judicante distinguisse os acórdãos que envolvessem questões principiológicas ou mais importantes, como a necessidade de uniformizar a jurisprudência (*nomofilachia*), quando então deveria observar as prescrições acima. Nos demais casos envolvendo temas já pacificados, a decisão deveria ser o mais sintética possível, de acordo com o nível de complexidade das questões, mas observando

as seguintes prescrições: (1) exposição dos fatos da causa o mais concisa possível, o suficiente para tornar compreensível a decisão, podendo inclusive ser omitida quando os fatos emergirem da própria fundamentação da decisão; (2) omissão das razões recursais, quando seu acolhimento resultar do próprio teor do julgamento (ITALIA, 2016, p. [2]).

Também é digna de nota a adoção do *Protocollo d'intesa tra la Corte di Cassazione e il Consiglio Nazionale Forense in merito alle regole redazionali dei motivi di ricorso in materia civile e tributaria* (CONSIGLIO NAZIONALE FORENSE, 2015), firmado em 17/12/2015, lembrando que a Corte de Cassação é o órgão de cúpula do Judiciário italiano, ao passo que o Consiglio Nazionale Forense equivale à nossa Ordem dos Advogados do Brasil. O objetivo desse protocolo de intenções era reduzir também o número de páginas dos recursos em matéria civil e tributária, limitando-as a cinco para a exposição dos fatos do processo e trinta páginas para a exposição das razões recursais. Percebe-se, assim, a busca de maior concisão por todos os operadores jurídicos italianos.²⁸

Salienta-se também que a preocupação com a extensão das decisões judiciais deixou de ser uma questão interna do Judiciário para tornar-se uma preocupação oficial do Estado italiano, pois em 9/2/2016 o Ministro da Justiça criou um grupo de trabalho para propor alterações envolvendo o tema. Em 1º/12/2016 o grupo recomendou, em seu relatório final no CPC italiano, um *principio*

²⁸ Claro que nem sempre é possível ser sintético diante de eventual complexidade dos fatos ou das questões jurídicas envolvidas. Taruffo (2015, p. 425), por exemplo, refere que o juiz deve sempre indicar quais fatos da causa considera relevantes e tem como verdadeiros diante das provas produzidas. A referência, mesmo que sucinta, às provas deve constituir o núcleo da motivação sobre os fatos, e isso permanece inalterado, com a ressalva de que a motivação pode e deve ser ampla e analítica (portanto, pouco sucinta) se isso for necessário em razão da complexidade dos fatos e do material probatório.

di chiarezza e sinteticità negli atti com validade geral e propôs a alteração dos arts. 342 e 434 do CPC e do art. 140 das disp. att. c.p.c.

Refira-se que o Código de Processo Administrativo italiano (D.L. nº 104, de 2010, modificado pelo D.L. nº 168, de 2016) também contém uma norma de caráter geral que explicitamente faz referência à *sinteticità degli atti*, além de outras disposições que enunciam expressamente a obrigação das partes e do juiz de redigir seus atos em forma clara e sintética.²⁹

A doutrina italiana tem afirmado que a alteração legislativa legitimou inclusive o uso da chamada motivação *per relationem* (RASIA, 2016, p. 205), pela qual – se entender que as razões expostas pelo prolator da decisão recorrida são suficientes para a justificação da decisão e não necessita de outros acréscimos – o órgão recursal pode apoiar-se nessa argumentação para rejeitar o recurso. Além disso, passou-se a admitir a citação de precedentes, o que até então era vedado. Parte da doutrina critica tal decisão por considerar que a inovação parece autorizar o juiz a fazer referência somente a precedentes conformes, mesmo quando eles sejam constituídos por máximas genéricas ou quando existirem precedentes em sentido contrário (TARUFFO, 2015, p. 429).

Estão presentes na sentença italiana substancialmente os mesmos elementos formais que se encontram em outros ordenamentos, como o nosso: epígrafe, o título, nome das partes, nome dos defensores (peculiaridade do sistema italiano) e a conclusão das partes. Em seguida, tem-se o desenvolvimento do processo, que é um resumo do *iter* da causa, como menção à prova testemunhal, intervenção de terceiros etc. Depois

vem a exposição de fato, discussão jurídica e, por fim, o dispositivo (BARBUTO, 2001).

Por outro lado, no âmbito do processo eletrônico (na Itália, chamado de *processo civile telemático*), a Lei nº 132, de 2015, alterou o art. 16-*bis* da Lei nº 221, de 2013, acrescentando um dispositivo segundo o qual tanto as manifestações das partes quanto do juiz deverão ser redigidas em forma sintética (“Gli atti di parte e i provvedimenti del giudice depositati con modalità telematiche sono redatti in maniera sintetica” (ITALIA, 2015)).

Assim, percebe-se que a Itália se está movendo em direção contrária à da França, mas ambas as experiências estão convergindo para uma posição mais equilibrada, sem excessos de concisão ou de prolixidade.

6 Considerações finais

Partindo de extremos opostos, os estilos das decisões judiciais francesas e italianas tendem a convergir. No caso francês, após uma longa tradição de sentenças lacônicas e lapidares, em forma de um perfeito silogismo (LASSER, 2003, p. 5-6), especialmente as da Corte de Cassação, a inovação legislativa recente orienta uma mudança na direção de sentenças mais bem fundamentadas, com maior exposição da situação fática e discussão mais aprofundada das questões jurídicas, na busca de maior acessibilidade e inteligibilidade das decisões judiciais. No caso italiano, parte-se de uma longa tradição de sentenças prolixas, redundantes, com extensas discussões acadêmicas, e a intervenção do legislador buscou orientar os magistrados para redigir decisões mais concisas.

Houve, assim, certa convergência, pois as lacônicas sentenças francesas passaram a ser mais desenvolvidas, ao passo que as prolixas sentenças italianas tornaram-se mais sucintas. Ambos os sistemas estão aproximando-se tanto

²⁹Decreto legislativo 2/7/2010, nº 104: “Art. 3. Dovere di motivazione e sinteticità degli atti. 1. Ogni provvedimento decisorio del giudice è motivato. 2. Il giudice e le parti redigono gli atti in maniera chiara e sintetica, secondo quanto disposto dalle norme di attuazione” (ITALIA, [2022a]).

na estrutura da sentença como na motivação, o que não poderia ser diferente, pois as decisões dos dois países não ficam presas aos seus territórios, uma vez que integram a União Europeia.

No Brasil pode-se falar em fundamentação simplificada quando o juiz resolve o litígio mediante a aplicação de um precedente que envolva caso semelhante, tendo o dever de identificar a *ratio* do precedente e adequá-lo aos fatos. Todavia, também se pode falar em fundamentação enriquecida, diante do dever do julgador de identificar exatamente as questões de fato que se reputaram essenciais ao deslinde da causa e delinear, também de forma explícita, a tese jurídica adotada para chegar à conclusão exposta na parte dispositiva. Para afastar a aplicação do precedente, seja por distinção seja por superação, devem-se apresentar argumentos, mesmo quando não suscitados (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 484).

Por outro lado, ao exigir uma fundamentação mais exaustiva por parte do juiz, o novo CPC parece estar na contramão da tendência predominante no panorama europeu, que aponta para sentenças mais sucintas, ainda que distantes do antigo modelo francês (POSENATO, 2017, p. 28).

Sobre os autores

Eugênio Facchini Neto é doutor em Direito pela Università Degli Studi di Firenze, Florença, Itália; mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil; professor titular do curso de graduação e do programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; professor da Escola Superior da Magistratura, Porto Alegre, RS, Brasil; desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.
E-mail: eugenio.facchini@puers.br

Felipe Camilo Dall'Alba é mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; doutorando em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil; procurador federal da Advocacia-Geral da União, Porto Alegre, RS, Brasil.
E-mail: felipe.dallalba@edu.puers.br

Como citar este artigo

(ABNT)

FACCHINI NETO, Eugênio; DALL'ALBA, Felipe Camilo. Nem concisas, nem prolixas: o novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 35-60, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p35

(APA)

Facchini, E., Neto, & Dall'Alba, F. C. (2022). Nem concisas, nem prolixas: o novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 59(234), 35-60. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p35

Referências

AJANI, Gianmaria; ANDERSON, Miriam; ARROYO AMAYUELAS, Esther; PASA, Barbara. *Sistemas jurídicos comparados: lecciones y materiales*. Traducción de Beatriz Gregoraci Fernández. Barcelona: Publicacions i Edicions, Universitat de Barcelona, 2010. (Universitat, 47).

AJANI, Gianmaria; PASA, Barbara. *Diritto comparato: casi e materiali*. Torino: Giappichelli, 2013.

ALPA, Guido. La rédaction de la décision de justice en Italie. *Revue Internationale de Droit Comparé*, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 853-861, juil./sept. 1998. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1998_num_50_3_985. Acesso em: 3 fev. 2022.

ANCEL, Jean-Pierre. La rédaction de la décision de justice en France. *Revue Internationale de Droit Comparé*, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 841-852, juil./sept. 1998. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1998_num_50_3_984. Acesso em: 3 fev. 2022.

BARBUTO, Mario. La motivazione in fatto della sentenza civile. *Quaderni del Consiglio Superiore della Magistratura*, [s. l.], n. 115, p. 175-214, genn. 2001. Disponível em: <https://www.csm.it/documents/21768/81517/Quaderno+n.+115/1354b796-942f-4ffe-ac5b-36f0b5672e87>. Acesso em: 3 fev. 2022.

BELL, John; BOYRON, Sophie; WHITTAKER, Simon. *Principles of French law*. With contributing authors Andrew Bell, Mark Freedland, and Sylvia Hargreaves. Oxford, UK: Oxford University Press, 1998.

CALABRESI, Guido. *Il mestiere di giudice: pensieri di un accademico americano*. A cura di Benedetta Barbisan. Bologna: Il Mulino, 2013. (Alberico Gentili Lectures).

CHIARLONI, Sergio. La giustizia civile e i suoi paradossi. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 603-689, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14556>. Acesso em: 3 fev. 2022.

CONSEIL DE L'EUROPE. Cour Européenne des Droits de l'Homme (3e Section). *Affaire Juez Albizu c. Espagne*: (Requête n° 25242/06). Requéant: M. Juan Juez Albizu. Gouvernement: Espagne. Juges: M. Josep Casadevall, Président, *et al.*, 10 novembre 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-95675>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Cour Européenne des Droits de l'Homme (5e Section). *Affaire Quilichini c. France*: (Requête n° 38299/15). Requéant: Mme. Séverine Quilichini. Gouvernement: France. Juges: Mme. Angelika Nußberger, Présidente, *et al.*, 14 mars 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-191549>. Acesso em: 3 fev. 2022.

CONSIGLIO NAZIONALE FORENSE. *Protocollo d'intesa tra la Corte di Cassazione e il Consiglio Nazionale Forense in merito alle regole redazionali dei motivi di ricorso in materia civile e tributaria*. Roma: Consiglio Nazionale Forense, 2015. Disponível em: <https://www.consiglionazionaleforense.it/documents/20182/219809/2-+17.12.15+Protocollo+Corte+di+Cassazione+-+Cnf+per+redazione+ricorsi+cassazione+in+materia+civile+e+tributaria.pdf/048a70dd-74b5-4f45-950c-4af0e050fecc>. Acesso em: 3 fev. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. Consultative Council of European Judges. *Opinion No.11 (2008)*. To the attention of the Committee of Ministers of the Council of Europe on the quality of judicial decisions. Strasbourg: Council of Europe, 2008. Disponível em: [https://rm.coe.int/ref/CCJE\(2008\)OP11](https://rm.coe.int/ref/CCJE(2008)OP11). Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. European Court of Human Rights (Chamber). *Case of Georgiadis v. Greece*: (Application no. 21522/93). Applicant: Mr. Anastasios Georgiadis. Respondent State: Greece. Judges: Mr. R. Ryssdal, President, *et al.*, 29 May 1997a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58037>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. European Court of Human Rights (Chamber). *Case of Helle v. Finland*: (157/1996/776/977). Applicant: Mr. Pekka Helle. Respondent State: Finland. Judges: Mr. R. Ryssdal, President, *et al.*, 19 December 1997b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58126>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. European Court of Human Rights (4th Section). *Case of Hirvisaari v. Finland*: (Application no. 49684/99). Applicant: Mr. Eero Olavi Hirvisaari. Respondent State: Finland. Judges: Mr. G. Ress, President, *et al.*, 27 September 2001. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59682>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. European Court of Human Rights (Chamber). *Case of Van de Hurk v. The Netherlands*: (Application no. 16034/90). Applicant: Mr. Cornelis Petrus Maria Van de Hurk. Respondent State: The Netherlands. Judges: Mr. R. Ryssdal, President, *et al.*, 19 April 1994. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57878>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. European Court of Human Rights. *European Convention on Human Rights*: as amended by Protocols Nos. 11, 14 and 15: supplemented by Protocols Nos. 1, 4, 6, 7, 12, 13 and 16. Strasbourg: Council of Europe, [2013]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

CROZE, Hervé. *Le procès civil*. 2e éd. Paris: Dalloz, 2004. (Connaissance du Droit).

DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11e éd. Paris: Dalloz, 2002. (Précis Dalloz. Droit Privé).

DAWSON, John P. *The oracles of the law*. Ann Arbor: University of Michigan Law School, 1968. (Thomas M. Cooley Lectures).

DE CRUZ, Peter. *Comparative law in a changing world*. 3rd ed. New York: Routledge-Cavendish, 2008.

DENTI, Vittorio. *La giustizia civile: lezioni introduttive*. Bologna: Il Mulino, 1989. (La Nuova Scienza, Serie di Diritto).

DE VITA, Anna. Aperçu comparatif. *Revue Internationale de Droit Comparé*, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 809-815, juil./sept. 1998. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1998_num_50_3_979. Acesso em: 3 fev. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 2.

DIURNI, Amalia; HENRICH, Dieter. *Percorsi europei di diritto privato e comparato*. Milano: Giuffrè, 2006.

DOUCHY-OUDOT, Méline. *Procédure civile*. 4e éd. Paris: Gualino-Lextenso éd., 2010. (Fac Universités. Master Pro).

FACCHINI NETO, Eugênio. A sentença em perspectiva comparada: estilos norte-americano, francês e italiano em confronto. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 407-436, set. 2014.

_____. O bicentenário da morte de Napoleão Bonaparte e seu principal legado jurídico: o Código Civil francês e a proteção dos direitos da burguesia. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*: RJLB, Lisboa, ano 7, n. 5, p. 757-816, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0757_0816.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

FEDERAL JUDICIAL CENTER. *Judicial writing manual: a pocket guide for judges*. 2nd ed. [Washington, DC]: Federal Judicial Center, 2013. Disponível em: <https://www.aila.org/File/Related/18082203k.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

FRANCE. *Code Civil*. [Paris]: Légifrance, [2022a]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. *Code de Procédure Civile*. [Paris]: Légifrance, [2022b]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070716/. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Cour de Cassation. Commission de Mise en Œuvre de la Réforme de la Cour de Cassation. *Note relative à la structure des arrêts et avis et à leur motivation en forme développée*. [Paris]: Cour de Cassation, 2018. Disponível em: <http://paternet.fr/wp-content/uploads/pdf/2018/12/20181218-note-cour-de-cassation.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Cour de Cassation. Commission de Réflexion sur la Réforme de la Cour de Cassation. *Rapport de la Commission de Réflexion sur la Réforme de la Cour de Cassation: synthèse introductive et propositions*. [Paris]: Cour de Cassation, 2017. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/files/files/Réforme/Archives/Synthèse%20introductive%20de%20la%20Commission%20de%20réflexion.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. [Constitution (1958)]. *Texte intégral de la Constitution du 4 octobre 1958 en vigueur*. [Paris]: Conseil Constitutionnel, [2008]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 3 fev. 2022.

GORCE, Bernard. Les juges suprêmes simplifient la rédaction de leurs décisions. *La Croix*, [s. l.], 9 avril 2019. Disponível em: <https://www.la-croix.com/France/Justice/juges-supremes-simplifient-redaction-decisions-2019-04-09-1201014384>. Acesso em: 3 fev. 2022.

GORLA, Gino. Civilian judicial decisions: an historical account of Italian style. *Tulane Law Review*, New Orleans, v. 44, p. 740-749, 1970.

_____. I “Grandi Tribunali” italiani fra i secoli XVI e XIX: un capitolo incompiuto della storia politico-giuridica d’Italia. *Quaderni del Foro Italiano*, Roma, v. 91, n. 10, p. 629-652, 1969.

_____. I motivi delle sentenze. In: _____. *Diritto comparato e diritto comune europeo*. Milano: Giuffrè, 1981. (Studi di Diritto Comparato, 21).

_____. La struttura della decisione giudiziale in diritto italiano e nella *common law*: riflessi di tale struttura sull’interpretazione della sentenza, sui “reports” e sul “dissenting”. *Giurisprudenza Italiana*, [s. l.], v. 1, sez. 1, p. 1.239, 1965.

_____. Lo stile delle sentenze. Testi commentati. *Quaderni del Foro Italiano*, Roma, v. 91, n. 3, p. 363-544, 1968.

GUINCHARD, Serge; CHAINAIS, Cécile; DELICOSTOPOULOS, Constantin S.; DELICOSTOPOULOS, Ioannis S.; DOUCHY-OU DOT, Méline; FERRAND, Frédérique; LAGARDE, Xavier; MAGNIER, Véronique; FABRI, Hélène Ruiz; SINOPOLI, Laurence; SOREL, Jean-Marc. *Droit processuel: droits fondamentaux du procès*. 10e éd. Paris: Dalloz, 2019. (Précis).

ITALIA. *Codice del Processo Amministrativo*: Decreto legislativo, 02/07/2010 n. 104, G.U. 07/07/2010. [S. l.]: Altalex, [2022a]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/09/10/codice-del-processo-amministrativo>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. *Codice di Procedura Civile*: Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 in G.U. 28 ottobre 1940. [S. l.]: Altalex, [2022b]. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Corte Suprema di Cassazione. *La motivazione dei provvedimenti civili*: in particolare, la motivazione sintetica. Roma: Corte Suprema di Cassazione, 2016. Disponível em: https://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/Provvedimento_motivazione_provvedimenti_civili_136.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Corte Suprema di Cassazione. *Provvedimento sulla motivazione semplificata di sentenze e di ordinanze decisorie civili*. Roma: Corte Suprema di Cassazione, 2011. Disponível em: http://www.cortedicassazione.it/cassazione-resources/resources/cms/documents/20110322_Provvedimento_motivazione_semplificata.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. [Costituzione (1947)]. *La Costituzione*. [Roma]: Senato della Repubblica, [2021]. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. *Legge 6 agosto 2015, n. 132*. Conversione in legge, con modificazioni, del Decreto-legge 27 giugno 2015, n. 83, recante misure urgenti in materia fallimentare, civile e processuale civile e di organizzazione e funzionamento dell'amministrazione giudiziaria. [S. l.]: Altalex, 2015. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2015/08/24/legge-6-agosto-2015-numero-132>. Acesso em: 3 fev. 2022.

KAHN-FREUND, Otto; LÉVY, Claudine; RUDDEN, Bernard. *A source-book on French law*. 3rd rev. ed. by Bernard Rudden. Oxford, UK: Clarendon Press; New York: Oxford University Press, 1994.

KÖTZ, Hein. Sullo stile delle sentenze delle Corti Supreme. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, v. 24, n. 1, 1978.

LASSER, Mitchel. Anticipating three models of judicial control, debate and legitimacy: the European Court of Justice, the Cour de Cassation and the United States Supreme Court. *Jean Monnet Working Paper*, New York, n. 1/03, p. 1-56, 2003. Disponível em: <https://jeanmonnetprogram.org/archive/papers/03/030101.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Judicial (self-)portraits: judicial discourse in the French legal system. *Yale Law Journal*, [s. l.], v. 104, n. 6, p. 1.325-1.410, Apr. 1995. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yj/vol104/iss6/2>. Acesso em: 3 fev. 2022.

LAWSON, Frederick Henry; ANTON, Alexander Elder; BROWN, Lionel Neville. *Amos and Walton's introduction do French law*. 3rd ed. Oxford, UK: Clarendon Press, 1967.

LOUVEL, Bertrand. *Discours prononcé en ouverture des travaux de la Commission de Réflexion Dédiés à la Motivation*. Paris: Cour de Cassation, 2015. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/IMG/20150914_ouverture_travaux_motiv.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

MARINELLI, Vincenzo. *Ermeneutica giudiziaria: modelli e fondamenti*. Milano: Giuffrè, 1996.

MARKESINIS, Basil S. Conceptualism, pragmatism and courage: a common lawyer looks at some judgments of the German Federal Court. *American Journal of Comparative Law*, [s. l.], v. 34, p. 349-367, 1986.

MARTINS, Leonardo. *Direito processual constitucional alemão*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Indaiatuba: Foco, 2018.

MAUPIN, Emmanuelle. La Cour de Cassation change de style. *Dalloz*, [s. l.], 8 avril 2019. Disponível em: <https://www.dalloz-actualite.fr/flash/cour-de-cassation-change-de-style#.XbDi35JKhhf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MICHELIN-MAZÉLAN, Sophie. Cour de Cassation: le mode de rédaction des arrêts change. *Informations Rapides de la COPropriété*, [s. l.], n. 651, 9 sept. 2019. Disponível em: <https://www.informationsrapidesdelacopropriete.fr/veille-juridique/4993-651-cour-de-cassation-le-mode-de-redaction-des-arrets-change>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MIMIN, Pierre. *Le style des jugements: vocabulaire, construction, dialectique, formes juridiques*. 4e éd. Paris: Librairies Techniques, 1970.

PERROT, Roger. *Institutions judiciaires*. 17e éd. par Bernard Beignier et Lionel Miniato. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, 2018. (Précis Domat Droit Privé).

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6. ed. aggiornata a cura dell'autore e di Remo Caponi. Napole: Jovene, 2014.

POSENATO, Naiara. *Lo stile delle sentenze: profili di attualità di diritto comparato*. Padova: CLEUP, 2017.

RANIERI, Filippo. Styles judiciaires dans l'histoire européenne: modèles divergents ou traditions communes? *Cahiers de l'IHEJ*, Paris, n. 2/94, oct. 1994.

RASIA, Carlo. Dalla motivazione per relationem alla motivazione c.d. collage. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 70, n. 1, p. 205-222, mar. 2016.

SAUVÉ, Jean-Marc. Le Conseil d'État, une cour suprême administrative. *Conseil d'État*, [s. l.], 9 déc. 2014. Discours. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/actualites/discours-et-interventions/le-conseil-d-etat-une-cour-supreme-administrative>. Acesso em: 3 fev. 2022.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. (Processo e Direito).

TOUFFAIT, Adolphe; TUNC, André. Pour une motivation plus explicite des décisions de justice notamment de celles de la Cour de Cassation. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, [s. l.], v. 72, n. 3, p. 487-508, 1974.

UNITED KINGDOM. Supreme Court. *Manchester City Council (Respondent) v. Pinnock (Appellant)*. Appellant: Richard Drabble QC; James Stark. Respondent: Andrew Arden QC; Jonathan Manning. Lord Neuberger, 3 November 2010a. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2009-0180-judgment.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. Supreme Court. *Principal Reporter (Respondent) v. K (Appellant) and others (Scotland)*. Appellant: Jany M. Scott QC; Alison Stirling. First respondent: Morag Wise QC; Lynda Brabender. Second respondent: Rosemary Guinnane; David Sheldon. Lord Hope and Lady Hale, 15 December 2010b. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2010-0128-judgment.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

VELA, Andrea. La motivazione della sentenza di cassazione. *Giustizia Civile: Rivista Mensile di Giurisprudenza*, Milano, anno 42, t. 2, p. 45-50, 1992.

VINCENT, Jean; GUINCHARD, Serge. *Procédure civile*. 24e éd. Paris: Dalloz, 1996. (Précis. Droit Privé).

WACHSMANN, Patrick. *Les droits de l'homme*. 5e éd. Paris: Dalloz, 2008. (Connaissance du Droit).

WEST, Andrew; DESDEVEISES, Yvon; FENET, Alain; GAURIER, Dominique; HEUSSAFFE, Marie-Clet; LEVY, Bruno. *The French legal system*. 2nd ed. London: Butterworths, 1998.